

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.770, DE 2000**

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano metropolitano de passageiros e dá outras providências

**Autor:** Deputado Chico da Princesa

**Relator:** Deputado Vicentinho

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.770, de 2000, de autoria do Deputado Chico da Princesa, dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, relativamente à indenização por morte, invalidez permanente, lesão corporal grave ou dano moral de passageiros (exceto os clandestinos), empregados em serviço ou terceiros atingidos, fixando os respectivos valores de indenização em função da gravidade da ocorrência. Para os fins previstos, a proposta considera a referida prestação de serviços nas formas de concessão, permissão ou autorização.

A presente proposição estabelece, ainda, além das indenizações supracitadas, outras obrigações que o prestador do serviço terá de assumir perante a vítima ou seus sucessores no caso de sinistros (despesas com funeral e despesas hospitalares), bem como os prazos, após a habilitação dos interessados, para que sejam efetuados os devidos pagamentos indenizatórios.

No que diz respeito à utilização de seguradoras para a cobertura dos pagamentos de indenização, o projeto em tela não só a faculta, como exige que nenhuma seguradora poderá se negar a celebrar tais contratos de seguro.

Para efeito da responsabilidade de indenizar, a proposta contempla três hipóteses de exclusão, referentes aos casos de acidentes decorrentes de: força maior, caso fortuito ou estado de necessidade; culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; omissão das autoridades competentes.

Quanto aos processos judiciais em curso por ocasião do início da vigência das disposições que ora se pretende fixar, a proposição estabelece que esses processos ficarão sujeitos a elas, desde que não tenham sido definitivamente julgados em primeiro grau de jurisdição e desde que o prestador de serviço efetue, dentro do prazo, nos autos respectivos, os depósitos dos valores devidos.

Na sua justificação, o autor argumenta que a falta de uma legislação que regulamente objetivamente a matéria tem ocasionado conflitos desnecessários entre empresas prestadoras de serviço de transportes urbanos e usuários, principalmente com relação aos valores a serem indenizados em caso de sinistros, que, via de regra, findam por gerar processos judiciais que levam anos para serem decididos, com prejuízos para todos.

Nesse sentido, o autor defende que a sua proposta vem preencher esta lacuna, oferecendo o instrumento legal que parametriza, com equilíbrio, os diversos pontos de conflito entre os prestadores de serviço de transportes urbanos e os usuários, pelo que conta com o apoio dos pares para a sua aprovação.

A proposta teve, ainda, uma emenda modificativa aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, que alterou a unidade de referência para os valores indenizatórios (de UFIR para Real) fixados no art. 2º.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a intenção meritória do autor, entendemos pertinente uma análise mais pormenorizada do Projeto de Lei nº 3.770, de 2000, com fins de dimensionar a real efetividade dos parâmetros que ele pretende

introduzir para a pacificação dos conflitos entre os usuários e prestadores dos serviços de transportes coletivos urbanos, quando da ocorrência de sinistros, assim como os possíveis benefícios decorrentes.

Primeiramente, ao fixar rigidamente os valores indenizatórios a serem pagos, nos incisos I, II, III e IV do art. 2º, inclusive nos termos da emenda modificativa aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, a proposta em tela contraria princípio elementar do direito, protegido expressamente pelo *caput* do art. 944 do Código Civil, de que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, que, em princípio, só pode ser mensurado no caso concreto, de acordo com as consequências particulares verificadas.

Em segundo lugar, a proposta exige, no art. 4º, que, para poder postular a reparação do dano sofrido, a vítima, ou seu sucessor, deverá habilitar-se perante o prestador de serviço no prazo de 30 (trinta) dias a contar do sinistro, o que vem a ser uma acentuada restrição do prazo prescricional atualmente utilizado, vez que o inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil estabelece 03 (três) anos como prazo de prescrição para esse fim.

Em terceiro lugar, o parágrafo único do art. 8º da proposta dispõe que nenhuma seguradora poderá recusar-se a celebrar contrato de seguro com prestadores de serviços de transportes urbanos, tendente a cobrir, total ou parcialmente, o pagamento de indenizações por sinistros. Este dispositivo, além de contrariar uma liberdade democrática fundamental de que ninguém pode ser obrigado a contratar em seu próprio prejuízo, tende a produzir, em seu esteio, um significativo impacto sobre as tarifas (via repasse de custos), bem como sérios questionamentos sobre a sua legalidade.

Em quarto lugar, a proposta introduz, nos incisos I, II e III do art. 9º, três hipóteses de exclusão sobre a responsabilidade de indenizar, no caso de sinistros decorrentes de: força maior, caso fortuito ou estado de necessidade; culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; determinação ou omissão de autoridade competente. Essas exclusões, ao nosso ver, inviabilizam o direito que a proposta diz assegurar em seu art. 2º, pois, restringem, sobremaneira, os direitos dispostos nos arts. 43 e 927 do Código Civil, que estabelecem, respectivamente, *in verbis*:

*“Art. 43 As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”*

*“Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Por último, merece ser ressaltado que o art. 11 da proposta, ao pretender impedir o exame pelo Judiciário de ações em andamento, contraria direito essencial dos cidadãos, expresso no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de que “a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.770, de 2003, bem como a emenda modificativa do art. 2º, aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, não atendem aos objetivos intentados pelos respectivos autores, pelo que votamos, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Vicentinho  
Relator